Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-547/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93755/2011
PROTOCOLO	**:**	1179259
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 60/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 14-8-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 018/2010 e da formalização do instrumento do Contrato Administrativo nº 060/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e de outro lado, a Valdecir Freitas de Souza – ME, CNPJ/MF nº 10.623.455/0001-17, por seu representante, Senhor Valdecir Freitas de Souza, CPF/MF nº 285.154.201-04, como contratada, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 inciso I, e art. 312 inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela declaração de irregularidade e ilegalidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2010, em razão do defeito na comprovação fiscal representado pela emissão da Nota Fiscal nº 085, no valor de R$ 38.132,00 (trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais), e pagamento no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), restando, portanto, a descoberto o valor de R$ 5.132,00 (cinco mil, cento e trinta e dois reais), nos termos do inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso VIII do art. 42 c/c o inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e inciso II do art. 311 c/c com o inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n º 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, por ato praticado com grave infração a norma legal representado pela discrepância entre os valores comprovados e efetivamente pagos no curso da execução contratual, atraindo, pois, a incidência do inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 e inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de despesas acima nominadas efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 157 combinado com o § 1º do art. 212, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba